



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o atendimento de cliente na agência bancária e dá outras providências.

DESPACHO:
04/10/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 03/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.592 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 2000
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre o atendimento de cliente na agência bancária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição bancária deverá, preferencialmente, disponibilizar o atendimento pessoal a seus clientes por intermédio dos guichês de caixa.

Art. 2º A instituição bancária, em complemento ao atendimento pessoal determinado pelo artigo anterior, oferecerá máquinas eletrônicas para o auto-atendimento de seus clientes, desde que observadas as seguintes condições:

I - a máquina eletrônica de auto-atendimento deverá obrigatoriamente estar localizada no interior da agência bancária, dotada de todos os mecanismos de segurança exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada sua instalação em sala apartada do salão central da agência;

II - o cliente não poderá ser compelido a utilizar a máquina de auto-atendimento, respeitado sempre o seu direito de optar por ser atendido pessoalmente no guichê de caixa;

III - não poderá haver qualquer discriminação da instituição bancária no tocante ao recebimento de quaisquer contas de concessionárias de serviços públicos, permitida a cobrança de tarifas pela prestação do serviço na forma da regulamentação em vigor.

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º O Banco Central do Brasil deverá disponibilizar um número de telefone de discagem gratuita para os usuários dos serviços bancários poderem registrar queixas, sugestões e denúncias de eventuais irregularidades na prestação do serviço pelas agências bancárias.

Parágrafo único. O número de telefone de discagem gratuita deverá ser afixado em locais visíveis ao público no interior da agência bancária.

Art. 4º A instituição bancária e seus dirigentes que descumprirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão às sanções previstas nos incisos I a VII, do art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o setor bancário tem se mostrado um dos mais lucrativos da economia brasileira na última década, ainda que, paradoxalmente, a qualidade de seus serviços para a população não tenha acompanhado esta evolução.

Também é notório que a queda na qualidade dos serviços bancários tem se verificado na mesma intensidade com que os bancos se preocupam em reduzir drasticamente seus custos operacionais, com total prejuízo para seus clientes.

Diante destas considerações não podemos nos omitir, sem prejuízo de uma normatização mais coercitiva que venha a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pela autoridade supervisora, que é o Banco Central do Brasil. Entendemos ser urgente a aprovação de uma legislação que venha coibir alguns abusos dos bancos nessa tentativa obsessiva de otimizar seus lucros.

As máquinas de auto-atendimento chegaram numa velocidade espantosa ao Brasil e já são presença esmagadora nas agências bancárias, onde cada vez mais se reduz o número de bancários para

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

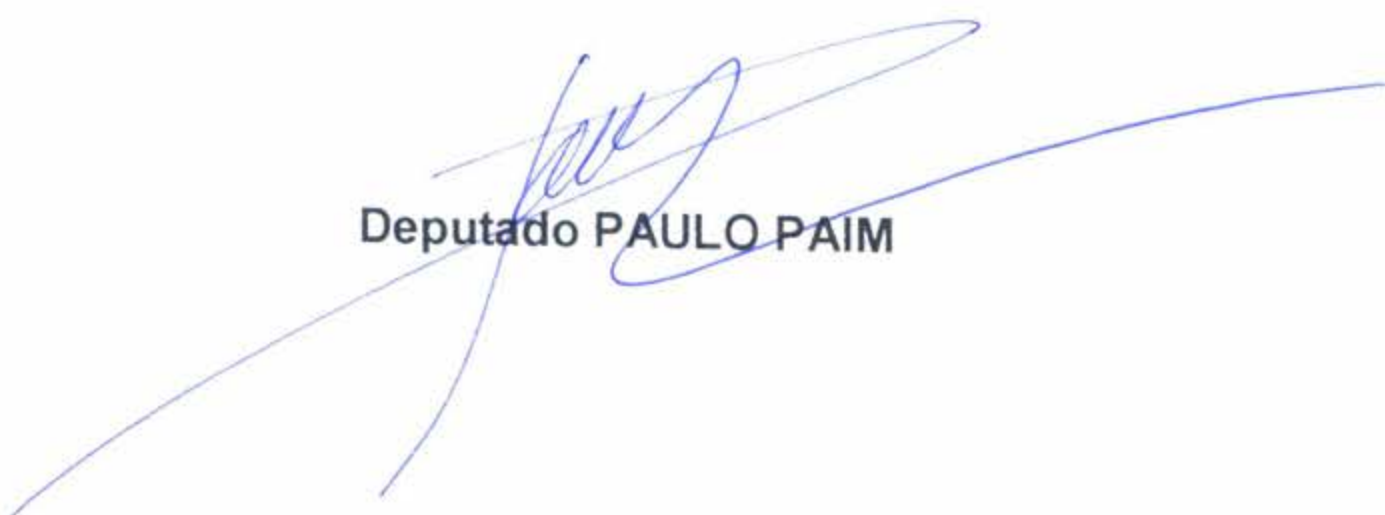


atendimento ao público. É impressionante como os grandes bancos privados nacionais e, infelizmente, os dois maiores bancos oficiais do Brasil adotaram claramente uma política perigosa de redução dos postos de trabalhos nos bancos, com a crescente valorização do processo de "robotização" no atendimento de seus clientes.

Além disso, os bancos vêm descumprindo as normas do Conselho Monetário Nacional e discriminam descaradamente aquelas pessoas que se dirigem à suas agências para pagar contas de água, luz, telefone ou de outras concessionárias de serviços públicos. Os bancos criam inúmeros obstáculos para o recebimento destas contas e impõem que seus clientes se utilizem somente do chamado "débito em conta corrente". Tal conduta é abusiva, sendo que pretendemos agora proibir em definitivo sua prática com a fixação de sanções administrativas e pecuniárias na forma de lei.

Isto posto, acreditamos que estaremos restabelecendo a função original dos bancos dentro do contexto macroeconômico deste País, além de zelarmos pela qualidade dos serviços prestados ao público, sem constrangê-lo a ser atendido por máquinas desprovidas de qualquer segurança ou privacidade para os usuários.

Sala das Sessões, em 03 de OUTUBRO de 2000.


Deputado PAULO PAIM

01023200.191

PLENARIO - RECEBIDO
Em 03/10/00 às 14:10hs
Nome Pedro
Ponto 3250



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES
MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA
O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1 do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*



b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

** Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....